



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.871, DE 2023

(Do Sr. Paulo Litro)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para aumentar a pena do crime para quem fabrica, vende, transporta ou solta balões que possam provocar incêndios nas florestas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2954/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Paulo Litro - PSD/PR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Paulo Litro)

Apresentação: 10/08/2023 10:51:07.133 - MESA

PL n.3871/2023

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para aumentar a pena do crime para quem fabrica, vende, transporta ou solta balões que possam provocar incêndios nas florestas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para aumentar a pena do crime para quem fabrica, vende, transporta ou salta balões que possam provocar incêndios nas florestas.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



* C D 2 3 8 6 5 2 9 5 4 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Paulo Litro - PSD/PR

Apresentação: 10/08/2023 10:51:07.133 - MESA

PL n.3871/2023

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por fim punir com mais rigor o crime para quem fabrica e solta balões, pois têm grande potencial de causar incêndios nas florestas e são de grande perigo para as populações urbanas e rurais.

Ocorre que, mesmo sendo considerado um crime ambiental a prática de soltar balões ainda é bastante comum nas festividades que ocorrem nos meses de junho e julho em todo país. Nesse sentido, uma das medidas para desencorajar essa prática perigosa é punir de forma mais rigorosa os infratores.

Assim, estamos propondo o aumento da pena do crime previsto no art. 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), ou seja, de detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente para reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. A aplicação da lei e a punição efetiva dos infratores são fundamentais para dissuadir esse tipo de crime.

No sentido de dar uma maior efetividade às medidas que buscam proteger o meio ambiente, entendemos que a pena para esse tipo de crime é relativamente branda se formos levar em consideração o grande perigo que representa para a população e para as florestas.

Por sua vez, é importante evidenciar que aumentar a pena por si só não será suficiente se não houver meios adequados para aumentar a vigilância e a conscientização da população sobre os perigos de se soltar balões.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023

**Deputado Paulo Litro
PSD/PR**

LexEdit



* c d 2 3 8 6 5 2 9 5 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998 Art.
42**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605>

FIM DO DOCUMENTO